



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(À Medida Provisória Nº 954/20)

|||||  
SF/20666.33602-75

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020**

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando o artigo subsequente:

“Art. 5º Quem utilizar os dados compartilhados a que se refere o art. 2º, ou der causa a sua utilização em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Quem desrespeitar o disposto no § 1º do art. 2º, no caput e incisos do art. 3º, no § 1º do art. 3º ou no art. 4º responde pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, IV, IX do art. 132, bem como pela transgressão do inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O desrespeito aos dispositivos desta Medida Provisória mencionados no § 1º também implicam no cometimento das condutas previstas nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como nos crimes previstos no § 1º-A do art. 153, no art. 313-B e no art. 325 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 3º O desrespeito do § 1º do art. 3º, quando envolver as autoridades de que tratam as Partes Primeira e Segunda da Lei 1.079, de 10 de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

abril de 1950, ensejará a conduta prevista no artigo 9.4 da mesma Lei para as autoridades envolvidas.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas aplicáveis”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há um risco permanente de vazamento e de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter previsto sanções pelo seu descumprimento. É para justamente sanar o fato da presente Medida Provisória não prever qualquer tipo de penalidade pelo seu descumprimento que apresentamos a presente emenda.

Por um lado, entendemos que os dispositivos da MP 954/2020 que merecem uma proteção explícita contra a sua violação são o § 1º do art. 2º, o caput e incisos do art. 3º, o § 1º do art. 3º e o art. 4º. Por outro lado, remetemo-nos às disposições da Lei 8.112/1990, 8.429/1992 e 1.079/1950, bem como a dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), sempre buscando enquadrar as eventuais condutas de violação à MP 54/2020 em correspondentes já positivados nas esferas administrativa e penal.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

SF/20666.33602-75